



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.194 ,DE 31 DE MAIO DE 1995.

“Dispõe sobre o acesso e o tratamento prioritário de pessoas portadoras de deficiência física em cinema, teatros, casas de espetáculo e outros”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Às pessoas portadoras de deficiências físicas é assegurado atendimento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, casas de espetáculos e similares, nos termos desta lei.

Art. 2º - Os locais e estabelecimentos referidos no artigo anterior, deverão destinar, no mínimo 2% (dois por cento) de sua capacidade, para ocupação por deficientes físicos, admitida a redução deste percentual em eventos com afluência de público superior a 500 (quinhentos) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

Art. 3º - Ficam os cinemas, estádios, circos, teatros, casas de espetáculo e similares obrigados a garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas às suas dependências destinadas ao público, inclusive mediante a sinalização adequada estabelecida pelo NBR – 9050/1985 – Adequação das edificações e mobiliário urbano à pessoa deficiente da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para adequarem-se a seus termos.

§ 2º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvarás de funcionamento para os novos estabelecimentos, sem que antes sejam cumpridas as exigências previstas na presente lei.

Art. 4º - Nos espetáculos e apresentações com horário pré-determinado para suas realizações, o atendimento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecedem seu início, desde que seja possível compatibilizá-lo com sessão anterior em realização.

Parágrafo único – O ingresso de deficientes físicos deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção, livres de obstáculos arquitetônicos, observadas as exigências técnicas previstas pela NBR – 9050/1985.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 5º – O atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiências físicas também deverá ser prestado pelas empresas e companhias responsáveis pelos serviços de embarque e desembarque de passageiros nos terminais rodoviários e aeroportos sediados neste Município.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no § 1º, do artigo 3º desta lei, implicará na aplicação de multa diária de 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal do Município.

Parágrafo único – A não prestação de atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiências físicas, quando possível realizá-lo, acarretará a aplicação de multa de 10 (dez) Unidades de Padrão Fiscal do Município.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, consideram-se deficientes físicos as pessoas acometidas de:

- I. deficiência que, independentemente de causas ou manifestações, confinam o indivíduo à cadeira de rodas;
- II. deficiência que as tornam amputados, artríticos, espasmódicos e a andarem com dificuldades ou insegurança, usando ou não aparelho ortopédico;
- III. cegueira total ou danos afetando a visão, ao ponto de, andando em áreas públicas, ficarem inseguras ou expostas ao perigo;
- IV. deficiência que as tornam inseguras em áreas públicas, por sua incapacidade de comunicar-se ou ouvirem os sinais de advertência;
- V. de outras deficiências físicas que venham a ser definidas em decreto regulamentar.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

CELSO CRUZ DE CARVALHO
Secretária Munic. de Ação Comunitária e Trabalho.

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral